



Registro: 2025.0000427763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1129818-47.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO CALFA ANTONIO e ANA MARIA CLÁ ZAMBOM ANTONIO, é apelada NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, com determinação, vencidos o 2º (RN) e o 4º (SS) Juizes, que davam provimento ao recurso, declara voto o 2º (RN) Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente e 2º Juiz), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (3º Juiz), SÉRGIO SHIMURA (4º Juiz) e MAURÍCIO PESSOA (5º Juiz).

São Paulo, 29 de abril de 2025

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1129818-47.2021.8.26.0100

APELANTES: MARCIO CALFA ANTONIO E ANA MARIA CLÁ ZAMBOM ANTONIO

APELADA: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: ANDRE SALOMON TUDISCO

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. AJUSTE DE PREÇO EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO.

I. Caso em exame: ação anulatória de sentença arbitral proposta por Márcio Calfa Antônio e Ana Maria Clá Zambon Antônio contra Nacional Comercial Hospitalar Ltda. Pretendida declaração de nulidade de sentença arbitral que determinou que o ajuste de preço previsto em contrato de compra e venda de ações se faça de acordo com relatório elaborado pela Deloitte Touch Tomatsu, considerado, pelo tribunal arbitral, vinculante às partes, com fundamento na disposição contratual que disciplinava o procedimento de ajuste, a despeito de alegados descumprimentos de outros aspectos da referida disposição contratual, de não terem os vendedores participado dos trabalhos, ao que teriam se recusado justificadamente, do relatório da Deloitte ter sido apresentado no curso do procedimento arbitral, de alegados erros e impropriedades no referido relatório, e da não produção de prova pericial para validá-lo.

II. Questões em discussão: (i) valor da causa; (ii) alegada nulidade da sentença apelada; e (iii) alegada nulidade da sentença arbitral, por cerceamento de defesa, tratamento desigual das partes e violação ao princípio da adstrição/congruência.

III. Razões de Decidir: III.1. Correta retificação do valor da causa na sentença. Conteúdo patrimonial da discussão travada na ação anulatória de sentença arbitral corresponde, no caso, ao valor do ajuste de preço calculado pela Deloitte, reconhecido como devido na sentença arbitral, e que os vendedores querem

afastar. Aplicação do art. 292, II, do CPC. III.2. Nulidade da sentença apelada. Ausência. Decisão fundamentada. Ausência de decisão saneadora não gerou prejuízo às partes. Ponto controvertido único, consistente na alegada nulidade da sentença arbitral. Ausência de cerceamento de defesa. Prova exclusivamente documental (exame dos autos do procedimento arbitral). Impertinência da produção de prova pericial relativa ao mérito da disputa submetida à arbitragem, no bojo de ação anulatória de sentença arbitral. Observância, se fosse o caso, do art. 32, § 2º, da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996). III.3. Nulidade da sentença arbitral. Ausência. III.3.1. O árbitro é juiz de fato e de direito da causa. Compete a ele decidir sobre as alegações de fato e de direito das partes, sobre as provas necessárias, úteis e pertinentes ao deslinde do feito, e sua valoração. A decisão do árbitro não está sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. III.3.2. A interpretação do contrato, particularmente da cláusula de ajuste de preço, a conduta das partes desde que iniciada a celeuma, no que se incluía a contratação da Deloitte para o cálculo, pela compradora, a despeito da discordância e recusa dos vendedores em participar dos trabalhos e de terem pedido a instauração de arbitragem, e a vinculação das partes ao relatório da Deloitte, como previa a avença, estavam no núcleo da disputa submetida à arbitragem. A propósito, já era claro o Termo de Arbitragem, que delimitou o objeto do procedimento arbitral. III.3.3. Os autores se manifestaram expressamente, na arbitragem, concordando com o julgamento de todos os pedidos formulados pela requerida no curso do procedimento arbitral, entre os quais sempre esteve a vinculação das partes ao relatório da Deloitte, como previa o contrato. III.3.4. Os vendedores tiveram oportunidade de exercer o contraditório sobre todos os aspectos relacionados ao relatório da Deloitte desde sua primeira manifestação na fase postulatória sobre o mérito da arbitragem (alegações iniciais). III.3.5. Ambas as partes tiveram a mesma ampla oportunidade de apresentar e defender seu caso, requerer provas, e produzir aquelas que se mostraram necessárias, úteis e pertinentes, à luz do entendimento motivado dos árbitros sobre o mérito do litígio. III.3.6. O tribunal arbitral decidiu expressamente sobre todas as alegações dos vendedores, em larga medida, repisadas na apelação, inclusive, quando o caso, para não conhecê-las, quando intempestivamente ventiladas na arbitragem. Não compete ao Poder Judiciário dizer se a decisão dos árbitros foi ou não acertada, como pretendem os autores que se faça. III.3.7. Entender que a sentença arbitral é nula, porque não produzida prova pericial desnecessária, à luz da

fundamentação da sentença arbitral quanto ao mérito do litígio, implicaria avocar a decisão sobre provas e, ainda que em parte, sobre o próprio mérito da causa, alçando-se o juiz togado a instância recursal do tribunal arbitral. Inadmissibilidade. III.3.8. Para além do exposto, houve expressa e incondicionada desistência dos autores quanto à produção da prova pericial na arbitragem, após a audiência de instrução. Renovação de pedido subsidiário para a produção desta prova, caso não acolhidas as teses dos vendedores quanto à imprestabilidade do relatório da Deloitte, posteriormente, em alegações finais, quando já havia sido expressamente encerrada a fase instrutória, ante o manifestado pelas partes após a audiência. Preclusão. Ausência de cerceamento de defesa e tratamento desigual das partes. Corroboração.

IV. Resultado: sentença confirmada. Recurso desprovido, com determinação.

Legislação Citada: CF, art. 5º, LV; Lei n. 9.307/1996, arts. 18, 21, 22, 26, 32, 33; CPC, arts. 80, 85, § 11, 292, 370.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.903.359/RJ, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 11.05.2021, DJe de 14.05.2021; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.143.608/GO, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 18.03.2019, DJe de 20.03.2019; STJ, REsp 1.500.667/RJ, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 09.08.2016, DJe de 19.08.2016.

VOTO Nº 39496

1. Trata-se de sentença prolatada em ação anulatória de sentença arbitral, movida por Márcio Calfa Antônio e Ana Maria Clá Zambon Antônio contra Nacional Comercial Hospitalar Ltda., por meio da qual: **(i)** acolhida impugnação ao valor da causa, fixado em R\$ 12.245.000,00, com determinação de recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa; e **(ii)** julgada improcedente a demanda, com condenação dos autores a arcar com as custas e despesas processuais e ao pagamento de

honorários advocatícios aos patronos da ré, fixados em 10% do valor da causa, conforme retificado na sentença. Confira-se a fls. 2.042/2.049 e 2.071.

Inconformados, recorrem os autores (fls. 2.074/2.147).

Preambularmente, combatem o acolhimento da impugnação ao valor da causa. Sustentam, em resumo, que o objetivo da lide é processual, não econômico ("provar o erro processual cometido pelos responsáveis pelo processo arbitral ao terem desconsiderado prova pericial requerida e inequivocamente necessária para o deslinde do feito, e, conseqüentemente, devolver a causa para o aludido juízo, que, então, se o caso, verificará os efeitos econômicos conseqüentes"). Nesta senda, entendem que o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 100 mil), para fim de alçada, está correto.

Quanto ao mérito recursal, sustentam, primeiro, nulidade da sentença apelada, por carência de fundamentação e por cerceamento de defesa.

Em resumo, defendem que, até a interposição da apelação, não tiveram seus argumentos examinados, à exceção do voto vencido prolatado pelo i. Des. Ricardo Negrão, no âmbito do agravo de instrumento tirado da decisão que rejeitou as tutelas de evidência e urgência requeridas na inicial (AI n. 2015650-87.2022.8.26.0000, desta Câmara e relatoria, j. em 24.05.2022, com participação, também, do Des. Natan Zelinschi de Arruda).

O juízo de primeiro grau, na sentença apelada, teria se limitado a copiar, literalmente, as decisões dos árbitros, além de cometer erros de digitação e concordância que evidenciariam falta de cuidado na análise do caso. Não teria examinado o caso sob a ótica dos arts. 21, 26 e 32, da Lei de Arbitragem, em especial, inobservância dos princípios da congruência, do contraditório e da paridade das partes pelo tribunal arbitral, mas, apenas, dos arts. 18 e 31.

Defendem haver nulidade, também, por ausência de saneamento do feito, com fixação dos pontos controvertidos, e porque não produzida a prova pericial, requerida também nesta demanda, "a fim de comprovar que o valor indicado nos trabalhos coordenados pela Apelada junto à Deloitte[] fora, em verdade, fabricado pela própria Apelada, ao fornecer à Deloitte tão somente os documentos que lhe convinham e omitir outros". Falam, ainda, em encerramento surpresa da fase probatória, com o sentenciamento.

Dizem que o indeferimento da prova pericial pelo juízo de primeiro grau se deu sem qualquer fundamento e que lhes era devida a oportunização da dilação probatória.

Por fim, sustentam nulidade da sentença arbitral, com fulcro no art. 5º, LV, da CF, e nos arts. 21, 26 e 32, da Lei n. 9.307/1996, por violação ao princípio da paridade das partes, cerceamento de defesa e violação ao princípio da congruência.

Narram que a disputa tem, em seu cerne, ajuste de preço pactuado em contrato de compra e venda de ações e outras

avenças, celebrado entre as partes, em 17.12.2018, na qual foram vendedores e a ré compradora.

Discorrem sobre o procedimento de ajuste de preço avençado e alegam que ele não foi seguido pela compradora (pois não teria apresentado memória de cálculo contratualmente exigida), o que deu origem ao litígio.

Dizem ter requerido a instauração da arbitragem, em 29.01.2020, "para verificação desse descumprimento contratual e suas consequências", "depois de várias trocas de notificações e depois de superados todos os prazos contratuais previstos no Contrato para aplicação do mecanismo de ajuste de preço e suas obrigações correlatas".

Defendem que a questão submetida à arbitragem era prejudicial e precedente à realização de uma auditoria. Destarte, em seu entendimento, estaria prejudicada a contratação da Deloitte (eleita no contrato para o cálculo do ajuste de preço, caso houvesse divergência entre as partes), até que finalizada a arbitragem.

Relatam que a compradora realizou reuniões prévias com a Deloitte, visando à realização do procedimento contratual, em janeiro de 2020; que repudiaram previamente todas elas, e pediram a instauração da arbitragem.

Destacam que a contratação da Deloitte somente foi efetivada em março de 2020, quando já haviam pedido a instauração da arbitragem. Dizem ter sido informados do início dos trabalhos e que eles se referiam ao procedimento previsto em

contrato.

Afirmam ter novamente, nesta ocasião, se recusado a participar do procedimento, à compradora e à Deloitte, haja vista seu entendimento quanto à precedência e prejudicialidade da arbitragem e quanto à inobservância dos prazos contratuais para a convocação da auditoria.

Entendem que sua recusa era justificada e que, diante dela, a compradora não poderia ter dado prosseguimento ao procedimento com a Deloitte, sob pena de desvirtuá-lo e torná-lo parcial.

Sustentam que, a despeito disso, a ré/compradora prosseguiu, unilateralmente, com a auditoria junto à Deloitte, valendo-se de sua influência sobre esta empresa, sem informar ao tribunal arbitral, nem pedir autorização, o que evidenciaria má-fé. Falam em "prova unilateral oculta".

Apontam ter sido apurado, pela Deloitte, ajuste de preço a fazer em benefício da compradora, no valor de R\$ 12.245.000,00, correspondente a uma redução de quase 1/3 no preço inicialmente pactuado. Argumentam que uma tal diferença não seria crível.

Defendem que teria havido, em realidade, uma consultoria da Deloitte à compradora, dirigida a atender aos interesses dela e, portanto, parcial. Apontam ter a própria Deloitte qualificado o trabalho como consultoria, não auditoria, no relatório

elaborado.

Afirmam que sequer o prazo contratual para elaboração do trabalho (trinta dias) foi observado, pois a apresentação dos resultados se deu cinco meses após a contratação, já no curso do procedimento arbitral, após a assinatura do Termo de Arbitragem, apresentação e resposta sobre pedidos preliminares, embora antes da decisão sobre pedidos preliminares e da apresentação das alegações iniciais.

Nisso estaria, também, a violação ao princípio da congruência e adstrição, pois, delimitado o objeto do litígio no Termo de Arbitragem, nele não estava contemplado o conteúdo ou resultado do relatório da Deloitte, à época, desconhecido, pelo menos por eles, apelantes.

Reconhecem que a requerida formulou pedidos, no Termo de Arbitragem, para que se reconhecesse a vinculatividade do relatório da Deloitte. Supõem, contudo, que assim fez porque já conhecia os resultados do trabalho ou tinha controle sobre eles.

De sua parte, dizem ter se visto obrigados a formular pedidos adicionais, para que o relatório da Deloitte não fosse considerado vinculante às partes, ante os descumprimentos contratuais e legais envolvidos em sua elaboração e os erros crassos nele verificados, apenas depois que foi apresentado.

Afirmam que o tribunal arbitral não enfrentou essas questões, sob o fundamento, lançado na decisão sobre o pedido de

esclarecimentos, de que não constariam no Termo de Arbitragem.

Defendem que, ao considerar o relatório da Deloitte como fundamento e decidir que ele era vinculante às partes, o tribunal arbitral extrapolou sua jurisdição, à vista do que constou no Termo de Arbitragem.

Alegam que, após terem informado que não participariam da "auditoria", nunca foram cobrados ou informados, especificamente, sobre a falta de recebimento de documentos pela Deloitte. Destacam ter a Deloitte expressamente ressalvado, em seu relatório, o não recebimento de determinados documentos, o que poderia ter levado a resultados diferentes.

Sustentam que os documentos não fornecidos à Deloitte, como, por exemplo, "Acordo entre as Partes referente [à] Data de Fechamento para estoque consignado", estavam na posse da compradora, que, sorrateiramente, não os apresentou.

Argumentam que, embora os documentos se referissem a período em que as empresas eram administradas pelos vendedores, a compradora havia feito uma longa *due diligence*, havia acompanhado as operações entre a assinatura e o fechamento, havia trabalhado conjuntamente com os vendedores para a formação do preço, e já estava no controle das empresas vendidas quando da elaboração do trabalho da Deloitte.

Referem a contratação da E&Y pela compradora, durante a *due diligence*, especificamente para elaborar

mapeamento das movimentações de estoque das sociedades adquiridas. Dizem que, mesmo assim, esse documento não foi apresentado à Deloitte, conforme indicado no respectivo relatório. Alegam que, não obstante a não apresentação desse documento, a Deloitte considerou, em seu cálculo, um ajuste de R\$ 1,2 milhão referente ao estoque, com impacto direto na conta de capital de giro e, conseqüentemente, no ajuste de preço.

Nessa linha, defendem que a falta de documentos não lhes pode ser imputada.

Alegam terem sido surpreendidos com os resultados dos trabalhos da Deloitte e o momento em que foram apresentados.

Defendem que o relatório da Deloitte também contém “erros e imprecisões aritméticas crassas”, que evidenciariam a incorreção de suas conclusões. Esses erros e imprecisões estariam comprovados em parecer por si contratado e acostado à inicial. Discorrem sobre eles. Entendem não ter culpa pelos erros do relatório da Deloitte.

Reconhecem que "as Partes, sim, acordaram pela sujeição delas ao laudo preparado pela Deloitte para fins de determinação do ajuste de preço, tal como previsto na Cláusula 3.4.1 do Contrato". Argumentam, porém, que "essa sujeição passava pelo cumprimento de todas as disposições envolvidas à realização de tal trabalho, quais sejam: (i) a realização dos trabalhos nos prazos previstos em Contrato; (ii) a realização dos trabalhos sempre de forma conjunta entre as partes com a Deloitte; e (iii) a realização de um

trabalho de auditoria (e não de consultoria), pressupondo, pois, uma imparcialidade da Deloitte e sua sujeição aos termos contratuais, além de seus deveres legais e regulatórios de apresentação de um relatório seguindo as normas legais de contabilidade".

Defendem que nada disso ocorreu, o que teria sido, ao menos em parte, reconhecido pelo tribunal arbitral. Falam em subversão do contrato.

Dizem que, apesar de tudo isso, o tribunal arbitral entendeu que o relatório da Deloitte era vinculante para as partes, com fundamento em uma disposição contratual e cego para outras, sem que sequer fosse validado/confirmado por prova pericial. Argumentam que tal relatório não poderia ser admitido como se perícia fosse. Discordam veementemente da decisão do tribunal arbitral, que entendem equivocada.

Dizem ter requerido a prova pericial em todas as suas manifestações posteriores à apresentação do relatório da Deloitte, e que comprovaram as falhas deste por meio de documento técnico elaborado pela empresa de auditoria World Consulting.

Discorrem sobre as inconsistências do relatório da Deloitte apontadas pela World Consulting, envolvendo valores milionários < ausência de documentos; erros no cálculo de impostos; desconsideração de ajuste favorável aos vendedores e reconhecido pela compradora em sua Notificação de Ajuste; adoção de números estimados com base em "amostragem aleatória" feita pela compradora, sem representatividade, sem validá-los, quanto ao

principal ponto de divergência entre as partes; desconsideração das contas a receber de uma das empresas vendidas, responsável pelo comércio varejista do grupo e que teria, portanto, o maior valor nessa conta, a pretexto de falta de dados completos para análise; desconsideração de ajuste acordado entre as partes, por ocasião do fechamento, e confessado pela compradora, quanto à dívida líquida das sociedades; entre outras >.

Argumentam que, a despeito de ser uma tradicional empresa de consultoria e auditoria, a Deloitte é falível, e que há casos, na jurisprudência deste Tribunal, em que a atuação da Deloitte "revelou-se, ao menos, pouco ortodoxa, senão, irresponsável". Falam, também, em "casos históricos envolvendo a Deloitte, como o caso do Banco Panamericano, no qual foi acusada de maquiar o rombo do banco, verificado em 2,5 bilhões de reais, bem como, além das fronteiras brasileiras, o caso Bankia, na Espanha". Asseveram que as *big four* perderam muito de seu prestígio, ainda, ante o recente caso das Americanas. Concluem insistindo que as inconsistências do relatório da Deloitte tinham que ter sido apuradas.

Dizem que o tribunal arbitral diferiu a decisão sobre a realização de perícia para depois da audiência de instrução. Seguem narrando que, depois da realização da audiência, manifestaram-se no sentido de que, "diante de todo conjunto probatório, e, principalmente, dos erros crassos constantes de tal trabalho da Deloitte, entendiam [...] que a prova pericial poderia ter perdido a função, seja pela impossibilidade de vinculação das Partes ao dito trabalho (repita-se, por todos os erros e descumprimentos contratuais envoltos à sua elaboração, além da

unilateralidade da prova), seja por se confundir com o próprio mérito do procedimento arbitral (já que, em sentença, poderia o Tribunal determinar a realização da auditoria, mas, então, com a aquiescência e participação de ambas as partes, caso viesse a entender que a notificação realizada pela Apelada preenchia os requisitos do contrato – matéria, essa, lembra-se, fulcral da arbitragem)".

Entendem ter ficado claro, em sua manifestação a fls. 480/485 destes autos, que a não realização da prova pericial estava condicionada à não aceitação, pelo tribunal arbitral, do relatório da Deloitte como vinculante às partes.

Afirmam que, dada a subsequente abertura de prazo para alegações finais, o tribunal arbitral teria dado a entender que seguiria a linha por si defendida. Ainda assim, dizem ter formulado, nas alegações finais (fls. 486/542), por cautela, pedido subsidiário, para que, "caso o Tribunal venha a considerar legítima e devida a vinculação das Partes aos termos do laudo da Deloitte, mesmo diante de todas as atrocidades expostas", fosse o julgamento convertido em diligência, para a realização de prova pericial para confrontação do parecer da Deloitte e ratificação dos erros apontados, ou, pelo menos, determinação de refazimento ou adequação do trabalho da Deloitte, "para, minimamente, se limitar ao valor da divergência valorativa apresentada pelas partes nas notificações por elas realizadas, bem como possibilitar a apresentação dos documentos faltantes".

Defendem que, "ainda que sejam os Árbitros os destinatários das provas", não havia "fundamento adequado e hábil ao indeferimento da prova pericial pleiteada", "essencial para se aferir o valor correto do ajuste de

preço previsto em contrato". Argumentam que o princípio do livre convencimento motivado imporia "[a] devida fundamentação" e que "a justificativa que embase não realização de determinada prova seja razoável", sob pena de ofensa ao contraditório.

Entendem, ainda, que o tribunal arbitral deveria ter determinado a realização da prova pericial mesmo que não tivesse sido requerida, a fim de perquirir "a verdade sobre os fatos".

Invocam julgado do STJ em caso alegadamente semelhante, em que reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia anulado sentença arbitral por ofensa ao contraditório (REsp n. 1.903.359/RJ, 3a. T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 11.05.2021, DJe de 14.05.2021). Argumentam que, no caso em questão, a decisão da Corte Superior se fundou no fato de que "as partes envolvidas teriam, claramente, abdicado do direito de produção de prova pericial", o que não teria ocorrido neste caso.

Reportam, por fim, que, até a interposição do recurso, não haviam recebido nenhuma das quatro parcelas do preço, vencidas até aquele momento.

Preparo recolhido (fls. 2.153/2.154).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 2.169/2.224).

Em resumo, a ré defende: (i) o recolhimento a menor do preparo recursal, à vista do acolhimento da impugnação ao valor da causa na sentença, para fixá-lo em R\$ 12.245.000,00; (ii) o correto acolhimento da impugnação ao valor da causa; (iii) ausência

de nulidade da sentença apelada; e (iv) ausência de nulidade da sentença arbitral.

Afirma que o contrato celebrado entre as partes previa, em caso de divergência quanto ao ajuste de preço, que este seria calculado pela Deloitte, e que o parecer desta seria vinculante às partes.

Destaca que as partes escolheram a Deloitte, no contrato, por ser uma das maiores empresas de auditoria do mundo.

Diz que, após troca de notificações, sem que as partes chegassem a acordo quanto ao ajuste de preço, contatou a Deloitte, seguindo o procedimento previsto no contrato.

Afirma que os autores foram notificados e chamados, diversas vezes, desde o dia 07.01.2020 < antes do pedido de instauração de arbitragem por eles apresentado >, a participar das reuniões, mas se recusaram, assumindo o risco de sua decisão.

Diz ter fornecido à Deloitte todos os documentos que tinha disponíveis, incluindo todos aqueles que lhe foram encaminhados pelos autores. Alega que a falta de documentos/informações se deveu ao comportamento dos autores na condução dos próprios negócios.

Aponta, ademais, terem os autores afirmado, em suas alegações iniciais na arbitragem, que os documentos por eles encaminhados eram suficientes para o cálculo do ajuste de preço.

Diz que a Deloitte efetuou os cálculos com os dados disponíveis.

Argumenta que, mesmo que a Deloitte tivesse cometido erros, ao não solicitar documentos adicionais ou não computar determinados valores em favor dos autores, não se poderia presumir que o teria feito deliberadamente, com o objetivo de beneficiar a compradora. Afirma inexistir prova de que isso teria ocorrido.

Pondera que o prazo contratual de elaboração do parecer foi ultrapassado em razão de sua exiguidade (quinze dias), da complexidade do trabalho e da recusa dos autores em participar, o que não acarreta sua nulidade, nem afasta a vinculação das partes ao resultado, nos termos do contrato.

Sustenta que os autores descumpriram o contrato, ao se recusarem a participar dos contatos e dos trabalhos com a Deloitte. Afirma que os autores sempre foram notificados a participar e informados dos trabalhos, inclusive pela própria Deloitte, e que inexistiu parcialidade no trabalho realizado. Aponta que assim reconheceu o tribunal arbitral, com fundamento em análise aprofundada da prova produzida.

Afirma ter formulado pedido expresso, no Termo de Arbitragem, com o qual concordaram os autores, para vinculação das partes ao parecer técnico-contábil que estava em elaboração pela Deloitte. Diz ter juntado o parecer com suas alegações iniciais, quando novamente formulou tal pedido. Diz, também, que os

autores concordaram com a apreciação e decisão, pelo tribunal arbitral, de todos os pedidos que formulou.

Relata que esse pedido foi julgado e acolhido pelo tribunal arbitral, o que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário.

Defende que as partes sempre tiveram as mesmas oportunidades de se manifestar e produzir provas. Aponta que, após a audiência de instrução, os autores expressamente afirmaram que a prova pericial antes requerida estava prejudicada e que a causa comportava julgamento imediato.

Alega má-fé dos autores ao alegarem, neste feito, que reiteraram o pedido de prova pericial, o que não seria verdadeiro.

Adicionalmente, argumenta que o julgado do STJ invocado pelos autores, em realidade, corrobora seu entendimento (da ré): ausência de cerceamento de defesa à vista da inércia da parte em reiterar seu pedido de produção de prova.

Defende que o Poder Judiciário não pode revisar as provas avaliadas pelo tribunal arbitral.

Assevera que o tribunal arbitral analisou o laudo divergente da World Consulting, contratado pelos autores, e o considerou imprestável. Argumenta que este sim é unilateral, pois não teve oportunidade de participar de sua elaboração, diversamente dos autores em relação ao parecer da Deloitte. Defende, também, que se trata de laudo genérico e pouco analítico.

Destaca que a World Consulting é empresa de consultoria encabeçada pelo Sr. Willians de Lima, "braço direito dos apelantes, ex-diretor financeiro de uma das empresas do grupo", e que teria, inclusive, participado de diversas reuniões como representante dos autores. De todo modo, rebate as alegadas inconsistências no parecer da Deloitte.

Assevera que a pretensão dos autores de produzir prova pericial na demanda anulatória, com o objetivo de avaliar a correção ou não dos resultados apresentados pela Deloitte e indicar o valor do ajuste de preço a ser observado, importa revisão de todo o trabalho conduzido no procedimento arbitral, o que seria vedado pelos arts. 32 e 33 da Lei n. 9.307/1996.

Aduz que, fosse reconhecida a nulidade da sentença arbitral, o efeito seria a prolação de nova sentença arbitral ou conversão do feito em diligência, cf. art. 33, § 2º, da Lei n. 9.307/1996.

Conclui que a pretensão dos autores é de "fazer da ação anulatória um recurso em face da decisão arbitral" (fls. 2.170), o que foi bem apreendido, correta e fundamentadamente rechaçado pelo juízo de primeiro grau.

Pede a condenação dos autores por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I e II, do CPC, considerando a acusação de que teria controle sobre a Deloitte, desacompanhada de prova, e a omissão dos autores quanto ao fato de terem

manifestado expressa concordância com o julgamento, pelo tribunal arbitral, de todos os pedidos por si formulados, inclusive o de vinculação das partes ao parecer técnico-contábil da Deloitte.

Pede, também, a majoração dos honorários advocatícios, como consectário do desprovimento do recurso, para 20% do valor da causa retificado.

Houve oposição de ambas as partes ao julgamento virtual (fls. 2.235 e 2.239).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O recurso de apelação tem, como regra, duplo efeito (art. 1.012, *caput*, do CPC).

Acolhida a impugnação ao valor da causa na sentença, o apelo que impugna este capítulo tem efeito suspensivo *ope legis*.

Logo, o preparo recursal foi corretamente recolhido, sem prejuízo da complementação devida, caso o recurso venha a ser desprovido no ponto.

3. A disputa se origina de contrato de compra e venda de ações, celebrado em 17.12.2018, no qual os apelantes figuraram como vendedores e a apelada, como compradora.

Conforme previsto na cl. 3.3 do contrato, o Preço de Aquisição¹ pactuado foi de R\$ 38.376.875,00. Foram pagos, à vista,

¹ Os termos iniciados em maiúscula estão definidos no contrato, fls. 79/91.

na Data de Fechamento, R\$ 16.576.875,00. O remanescente, correspondente a R\$ 21.800.000,00, seria pago em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, sendo a primeira devida no primeiro aniversário após a Data de Fechamento. Vejam-se fls. 93/94, 161, 191, 197, 224/225.

O Preço de Aquisição pactuado estava sujeito a ajuste, para cima ou para baixo, após o fechamento, caso se constatasse que a avaliação que o baseou (*Equity Value* de Referência, adotado pelas partes, também, como *Equity Value Estimado*) não correspondia ao real valor do conjunto das empresas adquiridas (*Equity Value*) na Data de Fechamento. O procedimento de Ajuste de Preço foi detalhado na avença (cl. 3.4, fls. 94/96).

Entre as diversas regras concernentes ao procedimento de Ajuste de Preço, as partes avençaram que, em caso de divergência, os aspectos controvertidos seriam submetidos à Deloitte Touche Tomatsu Auditores Independentes, ou outra empresa escolhida em comum acordo pelas partes, na qualidade de Auditor Pós-Fechamento, e os resultados deste trabalho vinculariam definitivamente as partes, "não estando sujeitos a revisão ou contestação (seja mediante o procedimento arbitral previsto neste Contrato, seja de outra forma)" (cl. 3.4.1 (ii), c.c. cl. 1.1, definição de "Auditor Pós-Fechamento", 79 e 95).

Esta disposição contratual e os fatos que a circundam estão no cerne da pretensão anulatória dos apelantes. As alegações

dos apelantes de que teria havido cerceamento de defesa, tratamento desigual e violação ao princípio da congruência na arbitragem estão calcadas, essencialmente, nos argumentos de que:

(i) o procedimento de Ajuste de Preço previsto na cl. 3.4 teria sido descumprido em diversos pontos (falta de memória de cálculo a acompanhar a Notificação de Ajuste enviada pela compradora, contratação necessariamente conjunta da Deloitte, inobservância de prazos para contratação da Deloitte e entrega do parecer); e

(ii) o tribunal arbitral não poderia ter concluído que o relatório elaborado pela Deloitte, sem sua participação (porque a isso se recusaram, a seu ver, justificadamente), apresentado no curso do procedimento arbitral, alegadamente eivado de vícios, e a despeito de todos aqueles descumprimentos, vinculava as partes, menos ainda, sem ter determinado a produção de prova pericial por si requerida para validá-lo.

Instalada, entre as partes, divergência quanto ao Ajuste de Preço (cujo gatilho foi a alegação dos vendedores/apelantes de que a Notificação de Ajuste enviada pela compradora/apelada não havia sido acompanhada da memória de cálculo contratualmente exigida), após a troca de diversas notificações, sem que solução consensual fosse alcançada, a compradora (apelada) buscou a Deloitte, para que calculasse o Ajuste de Preço, e os vendedores (apelantes) requereram a

instauração da arbitragem.

Restou incontroverso que os vendedores (apelantes) foram instados a participar dos trabalhos junto à Deloitte desde a primeira reunião, antes de efetivada a contratação, anteriormente ao pedido de instauração da arbitragem, e que a isso se recusaram, por entenderem que a compradora não havia seguido o procedimento contratual referente ao Ajuste de Preço.

A despeito dessa recusa e do posterior pedido de arbitragem, a compradora (apelada) prosseguiu com a contratação da Deloitte para o cálculo do Ajuste de Preço, também entendendo que sua conduta estava amparada no contrato e que eram os vendedores/apelantes que o descumpriam.

Restou incontroverso, também, que os apelantes foram chamados a participar dos trabalhos da Deloitte em outras ocasiões posteriores, e se recusaram.

A exata linha do tempo, com as datas e o teor das notificações trocadas entre as partes sobre o Ajuste de Preço, desde a Notificação de Ajuste enviada pela compradora/apelada e que deu início à celeuma até o pedido de instauração da arbitragem apresentado pelos vendedores/apelantes, está bem explicitada na descrição dos fatos a que se procedeu na sentença arbitral (fls. 572/574). A descrição dos fatos contida na sentença arbitral não é impugnada pelos apelantes.

Ali, verifica-se com clareza que a apelada notificou os

apelantes que submeteria a divergência sobre o Ajuste de Preço à Deloitte, conforme previsto no contrato, e os convidou a participar de reunião com ela, ainda em dezembro de 2019, mais de mês antes do pedido de instauração da arbitragem. Também fica claro que os apelantes foram chamados diversas vezes a participar das reuniões e dos trabalhos da Deloitte e foram sobre eles informados, mas seguiram recusando se envolver.

Conforme consta no Termo de Arbitragem (item 5.4, fls. 195/196), firmado pelas partes e pelos árbitros, a pretensão dos apelantes na arbitragem era, em resumo, o reconhecimento de que a compradora (apelada) havia inadimplido a cl. 3.4 do contrato, e o reconhecimento de que havia Ajuste de Preço devido em seu favor (dos vendedores/apelantes), no valor de R\$ 5.078.414,00. Alternativamente, caso não fosse aquele o entendimento do tribunal arbitral, requereram que fosse determinada uma auditoria para levantamento do Ajuste de Preço, reconhecendo-se, para tanto, impedimento e suspeição da Deloitte, ao argumento de que vinha conduzindo "trabalho semelhante, em favor da Requerida, sem a participação dos Requerentes".

Também no Termo de Arbitragem, a compradora (apelada) formulou pedidos contrapostos (item 5.5, fls. 196/202), entre os quais, a declaração, pelo tribunal arbitral, de que não tinha jurisdição para decidir sobre o Ajuste de Preço, pois, nos termos da cl. 3.4.1(ii) do contrato, ele deveria ser definido de acordo com o parecer da Deloitte. Caso não reconhecida a alegada ausência de

jurisdição, no mérito, requereu que o Ajuste de Preço fosse realizado nos termos do parecer da Deloitte, ou, subsidiariamente, nos termos de prova técnica a ser realizada, e que os vendedores fossem condenados a realizá-lo/pagá-lo, declarada a possibilidade de compensação com valores a eles devidos. Requereu, ainda, que todos os pedidos dos vendedores, especialmente aqueles relacionados ao Ajuste de Preço, fossem julgados prejudicados ou improcedentes.

Ressalta-se ter sido claramente exposto, no Termo de Arbitragem, que, diante da divergência entre as partes quanto ao Ajuste de Preço, a compradora/apelada havia acionado a Deloitte, os vendedores/apelantes haviam se recusado a participar e pedido a arbitragem, os trabalhos da Deloitte estavam, então, em curso, o parecer dela estava pendente de finalização e seria oportunamente apresentado. Todos, partes e tribunal arbitral, estavam cientes disso desde o início da arbitragem.

Nesta senda, a alegação dos apelantes de que os trabalhos da Deloitte teriam sido ocultados do tribunal arbitral, e de que teriam sido surpreendidos pela apresentação do relatório no curso da arbitragem, é desmentida pelo Termo de Arbitragem, por todos firmado.

Registra-se, também, ser mera suposição a alegação de que a apelada teria formulado, no Termo de Arbitragem, pedido para que as partes fossem vinculadas ao relatório da Deloitte, porque já o conhecia ou tinha poder de influenciar seus resultados.

Considerando ser incontroverso que os apelantes foram chamados, desde o início e durante o seu curso, para participar dos trabalhos da Deloitte, e que, desde a Notificação de Ajuste enviada, a apelada afirmava haver expressivo ajuste a fazer em seu favor (superior a R\$ 7 milhões), não há como concluir que o pedido formulado pela apelada, desde o início da arbitragem, para que as partes fossem vinculadas ao relatório da Deloitte, conforme previa o contrato, se devia a prévio conhecimento do resultado ou a suposto controle da apelada sobre a Deloitte.

Anota-se, também, que não havia decisão, judicial ou arbitral, que obstasse a compradora/apelada de levar adiante os trabalhos para o cálculo do Ajuste de Preço junto à Deloitte, a despeito da recusa dos apelantes em tomar parte deles.

Não há fundamento na alegação recursal de que, para isso, seria necessária autorização do tribunal arbitral. Na ausência de vedação legal ou contratual expressa (a existência desta era um dos pontos controvertidos entre as partes), o necessário seria o contrário < decisão que determinasse que a apelada se abstivesse de fazê-lo >. Não se tem notícia de que os apelantes tenham buscado obter uma tal decisão, a título de tutela provisória, antes ou depois da instituição da arbitragem.

Em suma, a valoração da conduta das partes < inclusive, quanto à contratação da Deloitte para o cálculo do Ajuste de Preço e recusa dos apelantes em dela participar > e as consequências jurídicas dela, à luz do contrato, estavam no núcleo

da disputa submetida à arbitragem, como já estava claro no Termo de Arbitragem. Competia ao tribunal arbitral decidir a respeito quando do julgamento do mérito do litígio, como fez.

Ainda no Termo de Arbitragem, a compradora (apelada) requereu a bifurcação do procedimento arbitral, para que a matéria jurisdicional fosse decidida primeiro e o mérito, depois, se superada a primeira (fls. 202). Conforme calendário provisório (fls. 205) e ordem processual n. 2 (fls. 218/258), a bifurcação foi acatada por todos e assim foi feito.

Por meio da ordem processual n. 2, o tribunal arbitral decidiu ter jurisdição sobre a disputa relacionada ao cumprimento, ou não, da cláusula 3.4.1, relativa ao Ajuste de Preço, bem como para decidir os pedidos contrapostos formulados pela compradora (apelada). Determinou-se o prosseguimento da arbitragem, com designação das datas para apresentação concomitante, pelas partes, de alegações iniciais, respostas, réplicas e especificações de provas.

Na mesma oportunidade, foram indeferidos pedidos de tutela de urgência formulados pela compradora (apelada), para obstar a cobrança, pelos vendedores (apelantes), na via executiva, de parcelas vencidas do Preço a Prazo, enquanto não decidida a disputa sobre o Ajuste de Preço, e pedidos dos vendedores relacionados ao processo de execução por eles movido, cujo objeto era a primeira parcela do Preço a Prazo, então vencida e não paga.

Restou incontroverso que o relatório da Deloitte foi apresentado, no procedimento arbitral, com as alegações iniciais da apelada < primeira manifestação da fase postulatória sobre o mérito >. Mas é dos autos que os apelantes já o haviam recebido antes, com antecedência suficiente para providenciarem parecer divergente e juntarem ambos com suas próprias alegações iniciais, apresentadas concomitantemente às da apelada (conforme havia sido estabelecido no calendário provisório do procedimento acordado no Termo de Arbitragem, fls. 205).

Com efeito, registrou-se, na ordem processual n. 5, manifestação dos vendedores (apelantes) de acordo com a qual o relatório da Deloitte já lhes havia sido enviado anteriormente, antes mesmo da emissão da ordem processual n. 2 (fls. 270); previamente, portanto, ao início da fase postulatória sobre o mérito.

Observa-se, da lista dos documentos juntados pelos apelantes na arbitragem, que, com as alegações iniciais deles, eles juntaram o relatório da Deloitte ("Parecer da Deloitte sobre o Ajuste do Preço de Compra"), bem como o parecer divergente da World Consulting, por eles contratado ("Parecer da empresa World Consulting Ltda sobre os erros e equívocos do parecer da Deloitte"). Posteriormente, com sua réplica, juntaram "Parecer inicial da empresa World Consulting Ltda devidamente assinado" (fls. 361).

Os apelantes tiveram, portanto, a oportunidade de exercer o contraditório sobre todos os aspectos relacionados ao relatório da Deloitte, incluindo contratação, prazos e conteúdo, na

arbitragem, à luz dos pedidos meritórios que haviam sido formulados pela compradora/apelada no Termo de Arbitragem, desde o início da fase postulatória sobre o mérito.

No relatório apresentado (fls. 277/307), a Deloitte calculou que o *Equity Value*, na Data de Fechamento, não seria os R\$ 38.376.875,00 inicialmente estimados, correspondente ao Preço de Aquisição sujeito a ajuste, cf. cls. 3.3 e 3.4, mas R\$ 26.131.000,00. Haveria, assim, um ajuste de preço a realizar, em favor da compradora/apelada, no montante de R\$ 12.245.000,00 (fls. 305/306).

Na ordem processual n. 5 (fls. 266/276), o tribunal arbitral rejeitou tutela de evidência requerida pela compradora (apelada), novamente versando sobre a retenção das parcelas do Preço a Prazo, desta feita, com fundamento no então já apresentado parecer da Deloitte. Entre os fundamentos do indeferimento, observou o tribunal arbitral que "[a] adequação ou não do comportamento das Partes aos termos do Contrato - tanto no momento da troca de notificações sobre o Ajuste de Preço, quanto por ocasião do engajamento da Deloitte na elaboração do relatório agora destacado pela Requerida", e "[as] consequências daí decorrentes" < no que se incluía a vinculação das partes ao seu resultado, requerida pela compradora e ainda não decidida >, estavam no cerne da controvérsia submetida à arbitragem (fls. 272 e 275).

Transcorrida a fase postulatória, em que ambas as partes apresentaram suas manifestações, as partes especificaram

provas, conforme calendário anteriormente designado. Nesta oportunidade, os apelantes assim se manifestaram (fls. 356):

"167. Na visão dos Requerentes, [...] o presente Procedimento, pelas matérias em discussão, comporta julgamento imediato, no estado em que se encontra, por este Tribunal Arbitral, não havendo, com a devida vênia, maiores necessidades de se postergar sua solução.

168. Alternativamente, porém, caso este Tribunal entenda que ainda existem questões ou pontos a serem melhor esclarecidos, os Requerentes postulam, desde já, pela realização das seguintes provas:

- a) Apresentação de documentos complementares, para sanar eventuais e novas divergências, bem como para contrapor eventuais novos documentos apresentados pela Requerida;
- b) Apresentação de manifestação complementar, caso a Requerida venha a juntar novas provas junto à sua Réplica;
- c) Prova Pericial Contábil, para avaliar e confirmar as impropriedades e equívocos no laudo da Deloitte, realizado a pedido e sob o comando, exclusivo, da Requerida; e
- d) Prova Testemunhal, com a oitiva das seguintes testemunhas:

[...]"

Na sequência, o tribunal arbitral exarou a ordem processual n. 6 (fls. 362/371), na qual: (i) designou prazos para que ambas as partes juntassem documentos adicionais e para que se manifestassem sobre os novos documentos eventualmente juntados

pela parte adversa; (ii) designou audiência para apresentação do caso e oitiva de testemunhas fáticas de ambas as partes; (iii) diferiu a apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pelos apelantes para momento posterior à realização da audiência, "[v]isando a evitar o dispêndio desnecessário de recursos" (fls. 370).

Na mesma oportunidade, o tribunal arbitral designou prazo para que as partes se manifestassem sobre "a adequação dos pedidos formulados na fase postulatória, por si e pela contraparte, aos limites estabelecidos no Termo de Arbitragem", "tendo em vista seu dever de zelar pela higidez da sua futura Sentença" (fls. 370/371). Isso porque os apelantes vinham alegando que os pedidos formulados pela apelada na fase postulatória extrapolavam o Termo de Arbitragem.

Em manifestação à ordem processual n. 7, os apelantes esclareceram que o pedido específico da apelada, que entendiam que extrapolava os limites do Termo de Arbitragem, era o relativo à condenação deles a arcar com os custos da contratação da Deloitte. Nada obstante, **nesta ocasião, manifestarem expressamente que "não veem problema na manutenção de tal pedido e definição do mesmo por este Tribunal Arbitral, como consequência, inclusive, dos demais pontos discutidos neste Procedimento"**. E seguiram: "por assim ser, os Requerentes [apelantes] também ratificam a adequação dos pedidos das Partes ao Termo Arbitral, nada mais tendo a reclamar neste sentido" (fls. 1.313). Essa manifestação dos apelantes foi destacada na sentença arbitral, em mais de uma passagem (por exemplo, fls. 666/667).

A audiência de apresentação do caso e oitiva de

testemunhas foi realizada, conforme degravação juntada pelos apelantes a fls. 372/479. Ao final da audiência, os advogados das partes foram questionados, pela árbitra presidente, "se estão satisfeitos com a condução do Processo – até esse ponto: a intenção do Tribunal, por óbvio, não é constrangê-los, mas tornar o procedimento hígido de maneira que, se houver alguma dúvida, alguma coisa, nós tenhamos tempo de corrigir, evitando o desperdício de recursos e de tempo. Por isso, eu pergunto se estão satisfeitos com a condução do Procedimento até aqui, ou se percebem alguma violação de alguma garantia" (fls. 471).

A tal questionamento, o advogado dos aqui apelantes, que também os representa nesta ação anulatória, respondeu e reiterou: "Perfeito do meu lado, do lado dos Requerentes, perfeito: sem problema algum." (fls. 471).

O advogado da aqui apelada, na sequência, respondeu o mesmo (fls. 471).

Na mesma ocasião, os advogados das partes e o tribunal arbitral fixaram consensualmente prazo para que os advogados de ambas as partes revisassem a degravação e manifestassem se queriam ou não a produção de outras provas (fls. 471/473). Isso atesta que o que consta na degravação juntada corresponde, efetivamente, ao que foi dito na audiência, especialmente pelos próprios advogados das partes, que fizeram a conferência.

Os apelantes se manifestaram no prazo acordado, oportunidade em que expressamente afirmaram não terem mais

provas a produzir, que teria restado prejudicada a prova pericial antes requerida, e requereram a abertura de prazo comum para alegações finais < as quais, como cediço, sucedem o encerramento da fase instrutória >. Veja-se (fls. 481):

"1. Em atenção ao quanto definido ao final da audiência envolta ao presente Procedimento Arbitral, ocorrida no último dia 01 de Março de 2021, os Requerentes vêm pela presente informar que não possuem mais provas a produzir, entendendo, inclusive, por tudo o que foi dito e ratificado na audiência em questão, este procedimento encontra-se pronto para uma decisão final deste Tribunal, ainda mais considerando a natureza da matéria e da discussão, preponderantemente contratual e fática/documental.

2. Os Requerentes entendem, inclusive, por tudo que dos autos consta, ter ficado prejudicada a própria prova pericial que havia sido por eles Requerida (e cuja análise estava suspensa por este Tribunal, conforme Ordem Processual nº 06), seja por se confundir o pedido alternativo feito, pelos próprios Requerentes, neste Procedimento, seja pela própria impossibilidade de se conferir ao referido laudo qualquer caráter conclusivo e vinculativo entre as Partes, já que feito em total desrespeito às normas do Contrato e sem a observância da precedência deste Procedimento para a discussão da matéria.

3. Neste sentido, em sendo este, também, o entendimento deste Tribunal, os Requerentes pedem, apenas, que seja aberto prazo comum para as respectivas Alegações Finais das Partes, na forma, inclusive, do próprio Regulamento dessa I.

Câmara, com o julgamento do procedimento na sequência."

Como se vê, não é verdadeira a alegação de que os apelantes teriam condicionado a dispensa da prova pericial a decisão de mérito favorável às suas teses. Se era isso que os apelantes tinham em mente, não foi isso que escreveram. Não há, ainda que subsidiariamente e por eventualidade, pedido de produção de prova pericial caso o tribunal arbitral não acolhesse a tese dos apelantes quanto à imprestabilidade do parecer da Deloitte.

O que se entrevê, nesta manifestação, é que os apelantes estavam tão seguros de que suas teses seriam acolhidas, que desistiram da prova pericial anteriormente requerida.

Tal pedido, em caráter subsidiário, somente foi formulado, pelos apelantes, posteriormente, em alegações finais (fls. 536/539), quando já havia sido encerrada a fase instrutória, ante o que haviam manifestado as partes após a audiência de instrução (cf. ordem processual n. 9, fls. 1.854/1.856).

Após a apresentação das alegações finais, o tribunal arbitral prolatou a sentença arbitral (fls. 543/683), na qual destacou que, após a realização da audiência de instrução, os apelantes haviam desistido da prova pericial antes requerida, entendendo-a prejudicada (fls. 564 e 566).

Após descrever detalhadamente o procedimento arbitral e o contexto fático da controvérsia e examinar, também

detalhadamente, os argumentos de ambas as partes (no caso dos apelantes, correspondentes, em larga medida, aos ventilados no recurso em exame), bem como as provas produzidas (incluindo, entre outras, as diversas notificações e correspondências trocadas entre as partes e enviadas pela e para a Deloitte, depoimentos de testemunhas em audiência, gravações de reuniões, e o relatório da World Consulting, também invocado no recurso ora em exame), o tribunal arbitral assim julgou (fls. 676/679, grifos omitidos):

"[PEDIDO DOS REQUERENTES] '[S]eja ratificada a mora da Requerida quanto ao pagamento da primeira parcela do preço a prazo'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido dos Requerentes procedente.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] Seja 'ratificada' 'a legalidade da execução judicial proposta pelos Requerentes para fins de recebimento da primeira parcela do preço a prazo'.

[DECISÃO] O Tribunal não conhece do pedido dos Requerentes, por se tratar de pedido novo, nos termos do disposto no item 5.2 do Termo de Arbitragem.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] Seja 'ratificada' 'a mora e ilegalidade do mesmo procedimento de depósito adotado pela Requerida quanto à segunda parcela do preço [a] prazo, [...] reconhecendo, inclusive, a impossibilidade de realização de quaisquer descontos no valor da referida parcela, por conta da mora precedente da Requerida, ainda não purgada (primeira parcela)'.

[DECISÃO] O Tribunal julga a primeira parte do pedido dos

Requerentes procedente, confirmando a mora da Requerida no pagamento da segunda parcela do Preço a Prazo, e não conhece da segunda parte do pedido [referente ao reconhecimento da 'impossibilidade de realização de quaisquer descontos no valor da referida parcela, por conta da mora precedente da Requerida, ainda não purgada (primeira parcela)'], por força do disposto no item 5.2 do Termo de Arbitragem.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] '[S]eja reconhecida a essencialidade da memória de cálculo para o mecanismo de ajuste de preço acordado entre as Partes e o descumprimento contratual da Requerida ao não apresentá-la para fundamentar o ajuste por ela pretendido (ou mesmo contestação do ajuste pretendido pelos Requerentes), com a consequente ratificação dos valores de ajuste pleiteados pelos Requerentes e determinação de pagamento, pela Requerida, do valor de R\$ 5.078.414,00 (cinco milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e quatorze reais), devidamente corrigido e com os acréscimos moratórios previstos em contrato, sendo: (iii) R\$ 2.313.440,00 (dois milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta reais) de Ajuste efetivo; e, (iv) o saldo de R\$ 2.764.974,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais) referente [a] uma dívida das Sociedades do Grupo, adquiridas [sic] pela Requerida, para com os Requerentes e para com a sociedade AMAC, de propriedade dos Requerentes'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido dos Requerentes improcedente.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] 'Condenar a Requerida,

consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das Requerentes, bem como das custas e despesas integrais do presente procedimento'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido dos Requerentes parcialmente procedente, nos termos do parágrafo 241 acima.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] 'Condenar a Requerida, consequentemente, ao pagamento dos 'honorários da Deloitte, contratada pela própria Requerente para realizar um trabalho, nítida e comprovadamente, de consultoria em seu favor, reconhecendo, ainda, a impossibilidade de vinculação das partes ao seu resultado'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido dos Requerentes improcedente.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] 'Alternativamente, caso este Tribunal entenda não ter havido infração contratual da Requerida (ou mesmo ter havido, mas sem afetação da constituição de uma divergência entre as Parte[s], [...]) requerem os Requerentes seja, ainda assim: a) Reconhecida a impossibilidade de vinculação das Partes ao resultado dos trabalhos da Deloitte, com a manutenção da obrigação da Requerida de pagar os custos respectivos; e b) Determinada a realização um trabalho [sic] técnico específico, por empresa imparcial e sem vinculação com qualquer das Partes, de confiança deste Tribunal, para cálculo definitivo do ajuste de preço em discussão, com a participação de assistentes técnicos das Partes'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido dos Requerentes improcedente.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] '[C]aso o Tribunal venha a considerar legítima e devida a vinculação das Partes aos termos do laudo da Deloitte, [...] os Requerentes requerem, no mínimo, seja o presente julgamento convertido em diligência, determinando-se: c) a realização de prova pericial própria para confrontação do parecer apresentado pela Deloitte e ratificação dos erros expostos neste procedimento; ou d) ao menos, a determinação de refazimento ou a adequação dos trabalhos da Deloitte (e, por consequência, o seu resultado), para, minimamente, se limitar ao valor da divergência valorativa apresentada pelas partes nas notificações por elas realizadas, bem como possibilitar a apresentação dos documentos faltantes, genericamente indicados pela própria Deloitte, que, segundo ela, prejudicaram as suas próprias conclusões'.

[DECISÃO] O Tribunal não conhece do pedido dos Requerentes, por força do disposto nos itens 5.2 e 11.1 do Termo de Arbitragem.

[PEDIDO DOS REQUERENTES] 'Em qualquer caso, ainda, requerem os Requerentes seja a Requerida condenada em litigância de má-fé, nos termos do artigo 27 da Lei de Arbitragem, por todos os atos e omissões ilegais cometidas ao longo desse procedimento e da relação entre as Partes'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido dos Requerentes improcedente.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]ejam julgados totalmente improcedentes todos os pedidos dos Requerentes'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida parcialmente procedente, nos termos desta Sentença.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]eja declarada válida e eficaz a Notificação de Ajuste enviada pela Requerida'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida procedente.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]eja declarado o adequado adimplemento contratual pela Requerida ao contratar a Deloitte para elaboração de seu parecer sobre o Ajuste de Preço'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida procedente.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]eja determinada a vinculação das Partes ao resultado do Parecer da Deloitte ou, subsidiariamente, seja definido o Ajuste de Preço nos termos de prova técnica a ser realizada conforme determinação do Tribunal Arbitral (seja por terceiro indicado pelo Tribunal Arbitral, seja com base em análise de pareceres de assistentes técnicos contratados pelas Partes)'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido principal da Requerida procedente, restando o pedido subsidiário prejudicado.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]ejam os Requerentes condenados ao pagamento dos valores relativos à contratação da Deloitte para elaboração do seu Parecer.'

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida procedente.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]eja declarada a ausência de mora da Requerida no tocante ao pagamento da Primeira e Segunda Parcelas do Preço a Prazo'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida improcedente.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]eja reconhecido o direito da Requerida de realizar a compensação entre o valor do Ajuste de

Preço e o valor da Primeira e Segunda Parcelas do Preço a Prazo, atualmente depositadas em CDB, bem como das demais parcelas do Preço a Prazo, caso os Requerentes se neguem a quitar os valores devidos por meio de pagamento em dinheiro'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida procedente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis em decorrência da mora da Requerida no pagamento das duas primeiras parcelas do Preço a Prazo, conforme cláusula 19.2 do Contrato.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]eja reconhecida a ausência de jurisdição desse Tribunal Arbitral para julgar assuntos atinentes à compensação decorrente da materialização das demandas de terceiros. Subsidiariamente, na remota hipótese desse Tribunal entender que tem jurisdição para apreciar a questão das demandas de terceiros, a Requerida pede que os descontos reflexos realizados na Segunda Parcela do Preço a prazo sejam considerados legítimos e, se não forem, requer lhe seja [...] concedida a oportunidade de apresentar seus argumentos de forma mais aprofundada, bem como a documentação de suporte necessária a provar o seu direito e [...] estabelecido novo cronograma para apresentação de manifestações de parte a parte em procedimento arbitral bifurcado das discussões principais travadas nesta arbitragem, tudo de forma a garantir que o devido processo legal e o contraditório sejam assegurados'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido principal da Requerida procedente, restando o pedido subsidiário prejudicado.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]ejam os Requerentes condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé';

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida improcedente.

[PEDIDO DA REQUERIDA] '[S]ejam os Requerentes condenados a pagarem [os] custos desta Arbitragem nos termos da cláusula 19.11.4 do Contrato'.

[DECISÃO] O Tribunal julga o pedido da Requerida parcialmente procedente, nos termos do parágrafo 241 desta Sentença."

No que tange aos pedidos dos apelantes e da apelada relativos ao Ajuste de Preço (que estão no cerne da alegação de nulidade da sentença arbitral), foram, em resumo, os seguintes os fundamentos da sentença arbitral (fls. 590/647):

(i) A Notificação de Ajuste enviada pela compradora (apelada) foi acompanhada da memória de cálculo contratualmente prevista e atendeu à cl. 3.4.1 do contrato. Era, portanto, suficiente para desencadear o procedimento contratual de Ajuste de Preço. O alegado inadimplemento desta disposição contratual pela apelada não ocorreu.

(ii) Tendo em vista que houve resposta discordante dos vendedores (apelantes) e que as partes negociaram por mais de quinze dias, sem sucesso, o próximo passo, de acordo com o contrato (cl. 3.4.1(ii)), era engajar a Deloitte no cálculo do Ajuste de Preço.

(iii) A previsão contratual (cl. 3.4.1(ii)) de acordo com a qual qualquer contato com a Deloitte, relativo ao Ajuste de Preço,

deveria ser feito em conjunto pelas partes não impunha obrigação apenas à compradora (apelada), mas a ambas as partes.

(iv) Tanto a compradora (apelada), quanto a Deloitte, convidaram os vendedores (apelantes) a participar dos trabalhos, desde o início, diversas vezes, incluindo convites para a participação nas reuniões, envio de atas de reuniões realizadas, para as quais os vendedores foram convidados e não compareceram, envio a ambas as partes da proposta para a prestação do serviço (referido como "consultoria para suporte contábil, financeiro e econômico em disputas"), pedidos e envios de documentos, copiaram-nos nos e-mails trocados, e mantiveram-nos a par da evolução do trabalho. Os documentos anexados pelos vendedores à sua notificação discordante quanto ao Ajuste de Preço, com o valor do ajuste que entendiam devido, foram enviados pela compradora à Deloitte. Os vendedores escolheram não participar dos trabalhos.

(v) O entendimento dos vendedores (apelantes) de que agiam legitimamente ao se recusarem a participar dos trabalhos com a Deloitte não se sustenta. Isso porque a Notificação de Ajuste enviada pela compradora (apelada) não padecia dos vícios por eles alegados, e a contratação da Deloitte para o cálculo do Ajuste de Preço, em caso de discordância entre as partes, não superada via negociação, estava prevista no contrato. A mera instauração da arbitragem não impede as partes de seguirem adotando as medidas que entendam adequadas à execução do contrato, que seguia vigente.

(vi) Ante o exposto, conclui-se que a compradora (apelada) deu adequado cumprimento ao contrato ao contratar a Deloitte para o cálculo do Ajuste de Preço, e os vendedores (apelantes) o inadimpliram, ao se recusarem injustificadamente (como se entendeu) a tomar parte no trabalho. A mesma solução decorreria do art. 129, do CC, caso a participação dos vendedores (apelantes) fosse entendida como condição para que a compradora (apelada) pudesse contratar a Deloitte.

(vii) Não há indício de parcialidade da Deloitte. O fato dela ter trabalhado apenas com a compradora (apelada) foi consequência da conduta dos vendedores (apelantes), que deliberada e conscientemente optaram por não participar do trabalho.

(viii) Ainda que se assumisse [por hipótese, portanto] que a Deloitte errou ao não solicitar documentos adicionais ou não computar determinados valores em favor dos vendedores (apelantes), não se pode presumir que o teria feito de propósito, com o objetivo de beneficiar a compradora (apelada), nem há prova nesse sentido. Ademais, os vendedores (apelantes) poderiam ter enviado à Deloitte os documentos que reputavam importantes, mas optaram por não participar do procedimento, estipulado no contrato.

(ix) Sendo assim, os supostos erros no relatório da Deloitte não seriam suficientes para amparar o pedido, dos vendedores (apelantes), para que seja afastado, nem podem os

vendedores (apelantes) discutir o resultado a que chegou a Deloitte, sob a afirmação de ter havido erro ou equívoco.

(x) Afastadas as teses dos vendedores (apelantes) para a não aplicação das cláusulas 3.4.1(ii) e 3.4.1(iii) do contrato, conclui-se que o relatório da Deloitte deve vincular definitivamente as partes, no que tange ao Ajuste de Preço. Tendo em vista o resultado do Ajuste de Preço, os vendedores (apelantes) devem arcar com os custos da contratação da Deloitte.

(xi) Os novos pedidos e alegações formulados pelos vendedores (apelantes) em alegações finais (parágrafo 182 e seguintes) não podem ser objeto de análise, sob pena de desrespeito aos princípios do contraditório e da igualdade das partes, aos itens 5.2 e 11.2 do Termo de Arbitragem e ao art. 21, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, pois inovam injustificadamente em relação ao que foi alegado e requerido no curso da arbitragem. Os vendedores (apelantes) tiveram oportunidade de apresentar os argumentos que entendiam pertinentes no curso da arbitragem e de requerer a produção das provas que entendiam cabíveis. Declararam expressamente que estavam satisfeitos e expressamente desistiram da prova pericial.

Apresentado pedido de esclarecimentos pelos apelantes (fls. 684/714) e oportunizada resposta, o pedido foi rejeitado pelo tribunal arbitral, em decisão que também aprecia, em detalhe, os argumentos de ambas as partes (fls. 767/820). Foram, também, rejeitados pedidos formulados pela apelada, em sua

resposta ao pedido de esclarecimentos (sobre os quais oportunizada manifestação dos apelantes), visando à majoração dos honorários sucumbenciais fixados aos patronos da apelada na sentença arbitral e de condenação dos apelantes por litigância de má-fé.

No que tange ao Ajuste de Preço, não produção da prova pericial e vinculação das partes ao relatório da Deloitte, o pedido foi rejeitado com os seguintes fundamentos (fls. 773/809):

(i) Os apelantes realmente não explicaram o que entenderiam por memória de cálculo. De todo modo, esse não foi o fundamento principal da sentença arbitral quanto ao tema. A tese dos apelantes quanto à memória de cálculo que deveria acompanhar a Notificação de Ajuste enviada pela apelada foi afastada por ausência de respaldo no contrato e nas provas juntadas aos autos.

(ii) A sentença arbitral examina os argumentos e provas trazidos pelas partes e contém fundamentação específica sobre a interpretação da cláusula 3.4.1 do contrato e sua confrontação com a Notificação de Ajuste enviada pela apelada, bem como quanto ao prazo de negociação previsto no contrato, em relação ao que não houve a alegada confusão. As conclusões do tribunal arbitral foram contrárias ao defendido pelos apelantes.

(iii) Os supostos equívocos da Deloitte e a insuficiência dos documentos que lastrearam o trabalho dela foram arguidos pelos apelantes não para alegar a suposta parcialidade do

relatório da Deloitte, mas para defender que as ações da Deloitte confirmariam sua parcialidade e sua propensão a beneficiar a apelada, fazendo com que seus trabalhos fossem imprestáveis. De qualquer modo, as alegações dos apelantes quanto aos supostos erros e insuficiência de documentos foram expressamente apreciadas na sentença arbitral e desacolhidas.

(iv) Improcede a alegação dos apelantes de que o tribunal arbitral teria decidido com base em prova unilateral. O tribunal arbitral decidiu que o relatório da Deloitte deve vincular as partes porque assim prevê expressamente o contrato (cls. 3.4.1(ii) e 3.4.1(iii)), e porque, após analisar detalhadamente todo o acervo probatório carreado aos autos, com destaque para os diversos documentos discriminados na sentença arbitral, foram integralmente afastadas as teses dos apelantes para tentar obstar os efeitos dessas disposições contratuais.

(v) Os argumentos dos apelantes relativos à inobservância dos prazos previstos no contrato para a contratação da Deloitte e para a entrega do relatório por ela elaborado e à alegada vinculação da Deloitte à divergência existente entre as partes, como pretensos fundamentos para que o relatório da Deloitte não vinculasse as partes, jamais foram deduzidos no decorrer da arbitragem. Improcede o argumento dos apelantes de que caberia ao tribunal arbitral verificar se "todos os [...] aspectos" do contrato foram observados, "tenham eles sido mencionados ou não pelas Partes", pois isso ofenderia os princípios do contraditório,

da isonomia das partes e da imparcialidade dos árbitros. Na ordem processual n. 2 [que decidiu os pedidos de tutela de urgência formulados pela apelada, portanto, em cognição sumária], o tribunal arbitral apreciou apenas o argumento, formulado pela apelada, de que o relatório da Deloitte ainda não havia sido finalizado, naquela ocasião, por culpa dos apelantes.

(vi) O argumento de que a Deloitte atuou como consultora da apelada, não como auditora, foi ventilado em associação à alegada parcialidade da Deloitte. Essa tese foi expressa e fundamentadamente apreciada e rechaçada na sentença arbitral.

(vii) Cabe às partes indicarem as provas que reputam essenciais à comprovação de suas teses, para que, na sequência, o tribunal arbitral determine aquelas que considere úteis, necessárias e pertinentes à solução da controvérsia. Não houve erro material do tribunal arbitral ao entender que os apelantes haviam desistido da produção da prova pericial anteriormente requerida (em réplica), pois, em manifestação posterior, de 22.03.2021, os apelantes expressamente declararam não terem mais provas a produzir. Ademais, a desistência dos apelantes quanto à prova pericial foi expressamente registrada na ordem processual n. 9, contra a qual não houve nenhuma insurgência. Assim, não há espaço para alegação de que o tribunal arbitral teria mudado de curso, de que os apelantes teriam sido surpreendidos ou de que os princípios do contraditório e da ampla defesa teriam sido violados.

(viii) De todo modo, ainda que os apelantes tivessem condicionado a dispensa da prova pericial, não haveria alteração no resultado da sentença arbitral. Isso porque, à vista do que foi decidido na sentença arbitral quanto aos alegados vícios do relatório da Deloitte, a prova pericial não seria útil, necessária ou pertinente ao julgamento da disputa objeto da arbitragem.

(ix) O tribunal julgou improcedente o pedido subsidiário dos apelantes e prejudicado o pedido subsidiário da apelada no que tange à submissão do cálculo do Ajuste de Preço a um novo terceiro, por ter entendido pela procedência do pedido principal, da apelada, de vinculação das partes ao relatório da Deloitte.

(x) O tribunal arbitral não poderia fundamentar a sentença em princípios como "justiça, equidade e razoabilidade", como argumentado pelos apelantes. Cabia-lhe, conforme item 7.1 do Termo de Arbitragem, resolver a controvérsia de acordo com o Direito brasileiro, como fez.

Na sequência, os apelantes ajuizaram a ação anulatória da sentença arbitral, julgada improcedente em primeiro grau. Acolheu-se, ainda, na sentença, impugnação ao valor da causa formulada pela apelada.

Interposto o apelo em relação a ambos os capítulos da sentença, não merece provimento.

3.1. Correto acolhimento da impugnação ao

valor da causa

De acordo com o art. 292, II, do CPC, o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

O § 3º, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa será corrigido, inclusive, de ofício, quando o valor atribuído pela parte "não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

No caso, os apelantes impugnam a validade da sentença arbitral, com o claro objetivo de afastar a conclusão dos árbitros de que é devido ajuste de preço em favor da compradora, no valor de R\$ 12.245.000,00, calculado pela Deloitte. Este é o conteúdo patrimonial em discussão. Assim sendo, este é o valor correto da causa, nos termos do art. 292, do CPC.

3.2. Ausência de nulidade da sentença apelada

A sentença apelada não é nula.

A alegação de carência de fundamentação não procede. Basta ler para constatar que a sentença apelada foi fundamentada.

Como se verá mais detidamente adiante, ao Poder Judiciário, não compete revisar a decisão dos árbitros quanto ao mérito do litígio, nem quanto às provas necessárias para julgá-lo,

de acordo com o livre convencimento motivado do árbitro quanto ao mérito.

Independentemente dos apontados erros de digitação e concordância na sentença apelada, o juízo de primeiro grau corretamente assim decidiu, sem embarcar na insistente tentativa dos apelantes de lograr, na ação anulatória de sentença arbitral, um reexame completo de suas alegações sobre o mérito do litígio submetido à arbitragem.

Tampouco procede a alegação de cerceamento de defesa porque não saneado o feito (não fixados os pontos controvertidos) e não produzida prova pericial no âmbito desta demanda anulatória.

Não há prejuízo às partes na ausência de decisão de saneamento do feito, em que fossem fixados os pontos controvertidos. Não há nulidade processual sem prejuízo (art. 282, § 1º, do CPC).

O ponto controvertido desta demanda anulatória é um só e está claro desde o início: se houve ou não a alegada ofensa aos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da adstrição, a ensejar a nulidade da sentença arbitral, com fundamento no art. 32, da Lei n. 9.307/1996.

A prova desta alegação é documental: exige o exame dos autos do procedimento arbitral.

A prova pericial requerida pelos apelantes não era

necessária para o julgamento desta demanda. Mais do que isso, sua produção nesta sede afrontaria a Lei n. 9.307/1996, microssistema que compõe o direito processual brasileiro. Foi, portanto, corretamente indeferida, em conformidade com o art. 370, do CPC, cuja inconstitucionalidade não se cogita.

Produzir prova pericial nesta demanda anulatória, para verificar o acerto ou erro do resultado do Ajuste de Preço apontado no relatório elaborado pela Deloitte e que o tribunal arbitral entendeu, fundamentadamente, vincular as partes, a pretexto de cerceamento de defesa e tratamento desigual na arbitragem, equivaleria a trazer, para o bojo da demanda anulatória de sentença arbitral, dilação probatória relativa ao mérito da causa submetida à arbitragem. Isso é inadmissível, à luz dos arts. 18 e 22, da Lei n. 9.307/1996.

Caso, por hipótese, se entendesse (i) que a decisão dos árbitros sobre a necessidade da prova é passível de revisão judicial, (ii) que a prova pericial foi requerida e não foi dispensada pela parte interessada, e (iii) que ela era necessária ao julgamento do litígio, e, portanto, o tribunal arbitral deveria tê-la determinado, a sentença arbitral deveria ser anulada, com determinação para que a arbitragem fosse retomada, a fim de que a prova em questão fosse produzida e nova sentença arbitral fosse prolatada pelo tribunal arbitral (art. 32, § 2º, da Lei n. 9.307/1996).

Em nenhuma hipótese, caberia a produção da prova

pericial pretendida pelos apelantes no âmbito da demanda anulatória de sentença arbitral.

Observa-se que a sentença apelada não foi fundada em falta de provas, ao passo que indeferida aquela requerida pela parte autora, nem, como visto, a prova pretendida e não produzida se mostrava necessária ao julgamento do feito. Não se aplicam, portanto, ao caso, os julgados do STJ colacionados pelos apelantes sobre nulidade calcada em não produção de prova e cerceamento de defesa (fls. 2.103), que versam sobre aquelas situações.

3.3. Mérito: improcedência da demanda

Ante todo o exposto quanto ao objeto da disputa submetida à arbitragem e analisados todo o *iter* do procedimento arbitral, a sentença arbitral e a decisão sobre o pedido de esclarecimentos, não resta nenhuma dúvida quanto à improcedência das alegações de cerceamento de defesa, tratamento desigual entre as partes e violação ao princípio da congruência/adstrição.

Resta evidente, após minucioso exame dos autos, que o que há, no caso, é inconformismo dos apelantes com a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa que lhes foi submetida a julgamento, no que tange ao Ajuste de Preço.

O mesmo inconformismo, aliás, não se revela quanto à parte da sentença arbitral que julgou procedentes pedidos dos apelantes ou improcedentes pedidos da apelada em relação a

outros pontos (notadamente, quanto à mora da apelada no pagamento das parcelas do Preço a Prazo).

Como visto, houve decisão expressa e fundamentada do tribunal arbitral sobre todas as alegações dos apelantes, repisadas na apelação ora em exame, inclusive, quando o caso, para não conhecer daquelas que foram intempestivamente ventiladas na arbitragem, apesar da oportunidade que claramente tiveram os apelantes de apresentar e defender seu caso ao longo do procedimento arbitral.

As pretensões dos apelantes, voltadas ao tribunal arbitral, de que julgasse com base em argumentos não ventilados e determinasse, de ofício, a produção de prova expressamente dispensada, são sintomáticas do que se constata ao exame dos autos: se falha houve, com a devida vênia, não foi do tribunal arbitral, mas dos próprios apelantes.

Não compete ao Poder Judiciário dizer se a decisão dos árbitros está certa ou errada, como insistem os apelantes que se faça. Reitera-se que esta foi a escolha das partes quando escolheram a arbitragem.

O árbitro (no caso, o tribunal arbitral) é juiz de fato e de direito da causa, e, da decisão dele, não cabe recurso ao Poder Judiciário (art. 18, da Lei n. 9.307/1996). Como juiz de fato e de direito da causa, compete ao(s) árbitro(s) decidir sobre as alegações de fato e de direito das partes, sobre as provas

necessárias ou não ao julgamento da causa, e a valoração das provas produzidas.

Pode o árbitro, inclusive, assim como o juiz togado, na posição de juiz de fato e de direito da causa, dispensar ou indeferir provas requeridas pelas partes, que se mostrem inúteis ou protelatórias, à luz do livre convencimento motivado do árbitro sobre o mérito do litígio. Se, para o juiz togado, é pacífico que isso não viola o art. 5º, LV, da CF, para o árbitro, que é juiz de fato e de direito, vale o mesmo.

Nesse sentido, prevê o art. 22, da Lei n. 9.307/1996: "Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas **que julgar necessárias**, mediante requerimento das partes ou de ofício" (grifou-se).

No mesmo sentido, de acordo com o Termo de Arbitragem firmado pelas partes no caso, seriam produzidas "todas as provas **que o Tribunal Arbitral julgar úteis à instrução do procedimento e ao seu esclarecimento**", e que caberia "ao Tribunal Arbitral deferir a produção das provas **úteis, necessárias e pertinentes**, bem como determinar a ordem em que serão produzidas" (cl. 13.2, fls. 206, grifou-se).

No caso, como se verifica do exame dos autos, os árbitros examinaram detalhadamente as alegações de fato e de direito de ambas as partes, oportunizaram a ambas que requeressem as provas que entendiam necessárias, examinaram a prova documental por ambas produzida, ouviram ambos os lados e

suas testemunhas em audiência. Interpretaram o contrato e valoraram juridicamente o comportamento das partes, à luz do que foi pactuado na avença e discutido na arbitragem. De tudo isso, extraíram suas conclusões.

Da fundamentação da sentença arbitral quanto ao mérito da disputa relativa ao Ajuste de Preço, acima sumarizada, ressaí que, como apontado na decisão dos árbitros sobre o pedido de esclarecimentos, a prova pericial era desnecessária, pois não alteraria o resultado.

Dizer que a sentença arbitral é nula porque não foi produzida prova pericial que, de acordo com o entendimento motivado dos árbitros, não era necessária para o julgamento do mérito da causa, é avocar a decisão sobre provas e, também, ainda que em parte, sobre o próprio mérito da disputa, para o Poder Judiciário, que passa a atuar como juiz da causa e instância recursal do tribunal arbitral. Tal interpretação do art. 32 da Lei n. 9.307/1996 é inconsistente com o que dispõem os arts. 18 e 22 da mesma lei.

Não é outro o entendimento da doutrina especializada. Como leciona Marcela Kohlbach de Faria, Professora da FGV Direito Rio:

"O indeferimento de uma determinada prova pelo árbitro não pode ser visto como cerceamento de defesa. Tendo em vista que a prova é produzida para a formação do livre convencimento do árbitro, cabe a este a análise das provas

necessárias para tanto. Caso o árbitro entenda que as provas produzidas já são suficientes para a formação da sua opinião, não há razão para que se prolongue a fase instrutória desnecessariamente, despendendo tempo, meios e recursos para a produção de provas que nada agregarão ao seu convencimento.

[...]

[A] inversão do momento de realização das provas tem demonstrado muita utilidade prática nos procedimentos arbitrais. [...] Muitas vezes a prova pericial mostra-se desnecessária após a realização da prova testemunhal."²

Entender que a prova pericial era necessária, pois poderia modificar o resultado do julgamento, implicaria rever < para considerar desacertados > os fundamentos de mérito da sentença arbitral, dos quais resulta a desnecessidade de tal prova. Isso, repita-se, desborda do controle judicial das garantias constitucionais para alçar o juiz togado a revisor do mérito. É, portanto, inadmissível.

Assim também já decidiu o STJ, ao julgar recurso especial tirado de ação anulatória de sentença arbitral, fundada em alegado "cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas essenciais ao deslinde da causa". A Corte Superior observou que o árbitro havia fundamentado sua decisão quanto à desnecessidade da prova pericial requerida pela parte, para, diante disso, concluir:

"Não caracterizada, portanto, nenhuma ofensa ao

² FARIA, Marcela Kohlbach de. A produção de prova no procedimento arbitral. In: **Revista de Arbitragem e Mediação**, n. 32, jan./mar. 2012, p. 207-226, p. 209, 213.

princípio do contraditório ou da ampla defesa, assegurado pelo art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96, hipótese em que seria possível, nos termos do art. 32, VIII, do mesmo diploma, o reconhecimento de nulidade da sentença arbitral.

Cumpre recordar, ademais, que **o deferimento ou indeferimento de provas, constitui matéria vinculada ao livre convencimento do árbitro e, por isso, não pode ser classificado como *error in procedendo***. Dessa forma, tendo em vista os precedentes citados anteriormente, **a questão não pode ser sindicada em ação de nulidade ajuizada perante o Judiciário.**" (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.143.608/GO, 3a T., Rel. Min. Moura Ribeiro, v.u., j. em 18.03.2019, DJe de 20.03.2019, grifou-se.)

No mesmo sentido, também em recurso especial oriundo de ação anulatória de sentença arbitral, fundada em "alegada violação do princípio do contraditório (arts. 32, VIII, e 21, § 2º, da Lei n. 9.307/97) ante o indeferimento de pedido [de] realização de perícia contábil":

"PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do

contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido." (REsp 1.500.667/RJ, 3a T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. em 09.08.2016, DJe de 19.08.2016, grifou-se.)

Por outro lado, o julgado do STJ invocado pelos apelantes (REsp n. 1.903.359/RJ, 3a T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, v.u., j. em 11.05.2021, DJe de 14.05.2021) pouco contribui para a solução deste feito, pois analisa situação bastante diversa da ora examinada.

Como se verifica do exame do inteiro teor do julgado, naquele caso, a alegação de cerceamento de defesa estava centrada no fato de que a prova pericial requerida não foi produzida, ao passo que a reconvenção da parte que a requereu foi julgada improcedente, na sentença arbitral, com fundamento em insuficiência de provas. Isso não ocorreu no caso em exame.

Além disso, naquele caso, já havia sido produzida prova técnica, por meio de *expert witnesses* nomeados pelas partes. Após a audiência de instrução, em que as testemunhas técnicas foram ouvidas, a parte requerente da prova pericial se manifestou pela suficiência das provas produzidas. Em nenhum

momento, depois disso, mesmo nos pedidos de esclarecimentos opostos em face da sentença arbitral, referida parte suscitou a necessidade de perícia e reiterou o pedido de produção de tal prova. As circunstâncias são, portanto, diferentes das ora examinadas.

Em especial, não se discutiu, naquele caso, a existência ou não de cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial que o tribunal arbitral entendeu, fundamentadamente, desnecessária, de acordo com o livre convencimento motivado dos árbitros.

Ante as diferenças centrais entre os casos, não se extrai, do julgado invocado pelos apelantes, conclusão que ampare a pretensão anulatória por eles formulada neste caso.

Em arremate, verifica-se, do exame deste processo, que ambas as partes tiveram a mesma ampla oportunidade de se manifestar, apresentar seus argumentos, juntar documentos, ouvir testemunhas e requerer outras provas. Foram produzidas as provas necessárias, úteis e pertinentes, de acordo com o entendimento fundamentado do tribunal arbitral sobre o mérito do litígio. Algo diferente disso é que configuraria cerceamento de defesa e inobservância da igualdade entre as partes, a ensejar controle judicial por via da ação anulatória de sentença arbitral.

Também restou evidente a ausência da alegada violação ao princípio da adstrição/congruência. Como visto, o

exame pormenorizado dos autos não deixa nenhuma dúvida de que a vinculação das partes ao relatório elaborado pela Deloitte era um dos pontos controvertidos submetidos ao tribunal arbitral, conforme delimitados no Termo de Arbitragem; e que todos os pedidos formulados a respeito pela apelada, na fase postulatória da arbitragem, foram julgados pelo tribunal arbitral com a expressa concordância dos apelantes.

O que se vê, no caso, é que cada uma das partes agiu sob o entendimento de que o contrato amparava sua conduta. A questão foi submetida ao tribunal arbitral desde o início, como claramente se vê no Termo de Arbitragem. O tribunal arbitral decidiu, fundamentadamente, que a razão estava com a apelada.

Os apelantes não se conformam com esta decisão, e querem nulificá-la. Mas, por mais que insistam, não está configurada hipótese legal de nulidade da sentença arbitral, e não compete ao Poder Judiciário rever a decisão dos árbitros.

O exposto já seria suficiente para confirmar a improcedência da demanda. Mas há, ainda, um outro ponto, já evidenciado acima, e bem abordado na sentença apelada.

Como visto, o exame dos autos confirma que, após a realização da audiência de instrução, os apelantes expressamente dispensaram a prova pericial antes requerida, e que não é verdadeira a alegação dos apelantes de que esta dispensa teria sido condicionada ao acolhimento de suas teses.

O pedido subsidiário formulado em alegações finais era indiscutivelmente intempestivo, ante o que foi expressamente manifestado após a audiência. Expressamente encerrada a instrução, com abertura de prazo para alegações finais, é manifestamente infundada a alegação de que a sentença arbitral teria consubstanciado decisão surpresa.

O comportamento processual dos próprios apelantes na arbitragem reforça a inexistência de cerceamento de defesa ou tratamento desigual entre as partes, por não ter sido produzida prova pericial.

Concluindo, a demanda estava mesmo fadada à improcedência.

4. É verdade que várias das alegações recursais não resistem a um exame aprofundado dos autos. Não obstante, a má-fé não se presume, e não está claro que tenha existido, ou se os apelantes efetivamente creem no que alegam.

Assim, não comporta acolhimento o pedido da apelada, em contrarrazões, para que sejam os apelantes condenados por litigância de má-fé.

5. Como consectário do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença, aos patronos da apelada, para 12% (doze por cento) do valor da causa retificado, atualizado, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC.

Ainda como consectário do desprovimento do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fica determinado aos apelantes o recolhimento da diferença devida das custas iniciais e do preparo da apelação, considerando o valor corrigido da causa, atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.399

Apelação Cível nº 1129818-47.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Marcio Calfa Antonio e Ana Maria Clá Zambom Antonio

Apelado: Nacional Comercial Hospitalar Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto Divergente:

Divirjo do r. entendimento apresentado pelo DD. Relator Sorteado e o faço para manter o entendimento lançado no julgamento do AI n. 2015650-87.2022.8.26.0000, j. em 24 de maio de 2022, no seguinte teor:

Divirjo do entendimento do e. Relator Sorteado e o faço com os seguintes fundamentos ora apresentados.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A r. decisão de primeiro grau, proferida em 1º de dezembro de 2021, encontra-se assim fundamentada em fl. 930-936 (copiada em fl. 68-74 neste instrumento), nos autos de origem sob n. 1129818-47.8.26.0100:

Juiz de Direito: Dr. **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Adotando o posicionamento do Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, também juiz das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital de São Paulo, indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, em razão da inconstitucionalidade do art. 189, IV, do CPC.

Segundo referida norma, tramitarão em segredo de justiça os processos "que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo".

Entretanto, a inovação introduzida pela Lei n. 13.105/2015 é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com o art. 5º, LX, e com o art. 93, IX, da CF.

Segundo o art. 5º, LX, *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*.

Já o art. 93, IX, estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"*.

Como se observa, a regra é a publicidade, que apenas pode ser restringida para salvaguardar a intimidade ou o interesse social.

Como comenta José Afonso da Silva (quando vigia o CPC/1973), *"A lei referida no texto já existe, e a restrição que ela faz à publicidade dos atos processuais está, por regra, afinada com a exigência constitucional. As 'restrições' admitidas no inciso constitucional referem-se à 'intimidade' e ao 'interesse social'. A 'salvaguarda da intimidade' no processo é exigência que encontra apoio no inciso X do art. 5º, já comentado, pois aí se garante a inviolabilidade da intimidade; logo, esta não pode ser quebrada na prática de atos processuais. Em princípio, como dissemos, as leis processuais já agasalham essa salvaguarda, admitindo o segredo de justiça nos processos que dizem respeito a relações familiares e filiação, onde a questão da intimidade é mais sensível. A 'proteção do interesse social' no processo também já consta daqueles dispositivos processuais lembrados acima, quando admitem o segredo de justiça ditado pelo interesse público. Pode ser até que o 'interesse social' seja mais amplo que o 'interesse público'; mas como se trata de restrição a um princípio, não há mal em que ela fique devidamente definida"* (Comentário Contextual à Constituição, 6ª ed., p. 157, São Paulo, Malheiros, 2009).

Portanto, a opção da Constituição é por privilegiar a publicidade dos atos processuais, o que apenas pode ser restringido em hipóteses excepcionais, quando haja risco à intimidade e ao interesse social, repita-se.

Outrossim, tratando-se de regra restritiva de direitos (a possibilidade de a lei limitar a publicidade dos atos processuais), por hermenêutica, sua interpretação deve necessariamente ser restritiva.

Caso assim não fosse, estar-se-ia admitindo que o legislador infraconstitucional poderia ampliar as restrições de direitos estabelecidas pela Constituição, diminuindo, por consequência, a proteção de direitos tidos (pelo próprio constituinte) como de maior valia.

Nesse sentido, os incisos I, II e III, do art. 189 do CPC instrumentalizam de forma restritiva a exceção autorizada pelos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF, o que apenas não é observado no inciso IV, que amplia o segredo para além da intimidade e do interesse social, visando proteger interesses estritamente particulares.

Ora, o art. 189, IV, do CPC prestigia interesses puramente privados, destacando, por um lado, o interesse do tribunal arbitral, que por razões próprias estabeleceu genericamente o sigilo dos seus procedimentos e, por outro, o interesse das partes envolvidas no litígio, que preferem manter a controvérsia em segredo.

Vale destacar que diante do mesmo litígio, sem previsão de arbitragem, eventual cláusula de confidencialidade seria insuficiente para que fosse determinado o segredo de justiça.

Logo, por uma perspectiva geral e abstrata (portanto, dissociada do caso concreto), a regra do art. 189, IV, do CPC não preserva a intimidade ou o interesse social, valores estes que, aliás, já estão abrangidos nos incisos I, II e III.

Mais ainda, há que se reconhecer que a regra em questão é contrária ao interesse social.

É que o objetivo da jurisdição é a pacificação social, o que, em muito, decorre da segurança e previsibilidade geradas pelas decisões reiteradas do Poder Judiciário, consolidando precedentes e formando jurisprudência.

Na contramão, o art. 189, IV, do CPC possibilita que as orientações do Poder Judiciário sejam conhecidas apenas por poucos advogados e poucos julgadores, sendo desconhecidas pelo jurisdicionado.

Aliás, o novo Código de Processo Civil prestigia a segurança e a previsibilidade, fortalecendo a influência dos precedentes e da jurisprudência.

Tal fato é agravado em razão de os procedimentos arbitrais via de regra tramitarem em segredo de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, além dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da CF não autorizarem a restrição à publicidade criada pelo art. 189, IV, do CPC (vez que atende interesses puramente particulares e não condiz com o interesse social), a regra em questão é nociva ao sistema jurídico, por provocar assimetria de informações e obstar a formação do direito (consolidação dos precedentes e da jurisprudência).

Ademais, tal restrição à publicidade obsta o conhecimento e o controle social sobre temas relevantíssimos, inclusive por pessoas relacionadas de forma direta ou indireta com o litígio (como, por exemplo, os acionistas de companhias abertas), em razão da absoluta falta de acesso aos processos e aos provimentos jurisdicionais, seguido pela absoluta falta de acesso aos procedimentos arbitrais.

Por consequência, há evidente prejuízo à tomada de decisões por pessoas que desconhecem a forma pela qual as normas abstratas são concretizadas, o que, ademais, sem razoabilidade, gera situação favorável aos pouquíssimos que têm acesso às informações socialmente tão relevantes.

Diante do exposto, indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, ao menos com fundamento na aplicação automática do art. 189, IV, do CPC, reputando-o inconstitucional.

Defiro a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Inexistem os pressupostos à concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Isso porque a probabilidade do direito não está presente diante dos documentos juntados pelos autores, assim como inexistem quaisquer das hipóteses do art. 311 do Código de Processo Civil.

Os autores postulam (fls. 55/56) a concessão de tutela de evidência para que sejam suspensos os efeitos da sentença arbitral, a fim de que não seja admitida a compensação do ajuste de preço a qualquer título sobre os valores devidos a título de pagamento pela requerida e, subsidiariamente, requerem a tutela de urgência para que não seja suspenso o andamento da execução do processo nº 1033776-67.2020.8.26.0100, diante da ilicitude da realização de qualquer compensação de valores baseada na sentença arbitral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece o art. 33 da Lei nº 9.307/96:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

E o artigo 32 arrola as situações em que a sentença arbitral é nula:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- *for nula a convenção de arbitragem;*
- *emanou de quem não podia ser árbitro;*
- *não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;*
- *for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;*
- *comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;*
- *proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e*
- *forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.*

Dessarte, nessas situações, exclusivamente, poderá haver a intervenção jurisdicional no juízo arbitral, já que, consoante art. 18 da citada Lei, "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário." [dispositivo já declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em SE 5206 AgR / EP ESPANHA, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30-04-2004 PP-00029].

A autora fundamenta seu direito no inciso VIII do Art. 32 da Lei de Arbitragem, postulando a violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes ao longo do procedimento.

Cumprе consignar que os argumentos trazidos pelos autores neste processo foram devidamente analisados pela r. Sentença Arbitral, principalmente quanto à suposta parcialidade da auditoria externa da Deloitte (§160, fls. 635 e §187, fls. 644 e §191, fls. 645), o principal fundamento para o pedido de nulidade da sentença arbitral neste processo.

Ato contínuo, o Tribunal Arbitral analisou devidamente o

pedido de esclarecimentos dos autores (fls. 767/816).

Assim, em cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações, pois houve amplo debate sobre as questões relativas à prova, sendo que as decisões dos árbitros foram devidamente fundamentadas.

Ante todo o exposto, INDEFIRO as tutelas de urgência e evidência.

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte requerida, por carta (Provimento 34/2016), a apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil. Servirá a presente como mandado citatório.

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil: *“Nos condomínios, edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”*.

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: *“Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”*.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de

endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. A parte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>

Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova ordem judicial.

A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes> e

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2021.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA

Entendo relevantes os argumentos dos agravantes no que se refere à precedente instauração da arbitragem, à submissão unilateral da agravada à auditoria (ou consultoria, como prefere o Relator Sorteado) e à não participação dos agravantes no levantamento do ajuste realizado pela consultora Deloitte.

O Magistrado em primeiro grau indeferiu a pretensão sob o fundamento de não verificar “a verossimilhança das alegações, pois houve amplo debate sobre as questões relativas à prova, sendo que as decisões dos árbitros foram devidamente fundamentadas”. Entretanto, entendo ausente a

análise do questionamento que remetia à nulidade da própria sentença arbitral, por violação do disposto no art. 32, VIII, da Lei de Arbitragem, que, por sua vez, se refere ao respeito aos “princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e de seu livre convencimento”.

O argumento mais contundente volta-se à homologação dos valores apresentados pela agravada, havidos em procedimento fora do juízo arbitral, quando já instalada a demanda arbitral. A pretensão à realização de perícia sob o crivo do contraditório foi indeferida pelos árbitros sob o fundamento de havia sido dispensada pelas partes, embora tenham os agravantes suscitado que essa dispensa estava condicionada à desconsideração daquele laudo.

Parecem-nos insustentáveis os fundamentos da sentença arbitral de considerar válido o laudo da Deloitte por se tratar de empresa escolhida pelas partes e que “os possíveis erros nas suas conclusões derivados da própria decisão dos requerentes de não participarem dos trabalhos respectivos” (fl. 8, alínea 'c' no instrumento) e de não poder o juízo arbitral ingressar no mérito da questão suscitada pelos agravantes quanto à parcialidade da consultora (fl. 8, alínea 'd' no instrumento).

Não nos parece adequado suscitar culpa da parte em não querer participar de procedimento por ela considerado, desde o início, abusivo.

Em algum momento essa questão crucial deve ser analisada e se mostra relevante para o desfecho da anulatória promovida pelos agravantes.

Se dúvida surge sobre os valores postos unilateralmente por um dos demandantes os árbitros podem nomear peritos, e, evidentemente, o argumento de “não poder ingressar no mérito” não se mostra adequado, data vênia, a cumprir o disposto no art. 26, II da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96).

Se a pretensão inicial aponta falha na apreciação da prova e na fundamentação que indeferiu a realização da prova pericial, indicando claramente os pontos em que a violação teria ocorrido, entendendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado (CPC, art. 311).

Mesmo que assim não se compreenda, o perigo de dano mostra-se presente, pois, ao contrário de entender tratar-se de mera hipótese de sua ocorrência, é altamente provável não somente o prosseguimento do pedido de compensação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado na execução promovida pela agravada, mas, também, a dispersão das ações que compõem a totalidade do capital social da sociedade objeto do contrato de cessão.

Pelo meu voto, portanto, dou provimento ao recurso.

Ricardo Negrão

2º Juiz, com voto divergente

Esse precedente recurso foi encaminhado ao E. STJ e recebeu o seguinte despacho monocrático aos 31 de outubro de 2023:

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.

ADVOGADOS: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM - SP246400
GABRIEL PENNA GOMES - SP448995

REQUERIDO : ANA MARIA CLA ZAMBON ANTONIO
REQUERIDO : MARCIO CALFA ANTONIO

ADVOGADOS: FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA - SP235542

HENRIQUE FELIPE FERREIRA - SP154275

HENRIQUE NELSON CALANDRA - SP037780

OTÁVIO FERRARI CACHOLA - SP441300

MÁRIO SÉRGIO SOUZA SEABRA DA ROCHA - SP455307

NATÁLIA FIORAVANTI SALVADORI - SP439120

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição protocolada por NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A., informando que foi proferida sentença nos autos que originaram o presente agravo de instrumento, manifestem-se os agravantes ANA MARIA CLA ZAMBON ANTONIO e MARCIO CALFA ANTONIO, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no seguimento do recurso, sob pena de possível extinção do feito por perda de objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator

Diante desses fatos, não tendo o E. STJ apreciado o mérito do recurso, mantenho o entendimento de que a consultoria realizada pela Deloitte não poderia ser simplesmente homologada pelos Srs. Juízes Arbitrais, pois não poderia ser considerada vinculante às partes, havendo expressa oposição por parte dos ora apelantes e, ainda, tornaria despicienda a própria instauração da arbitragem.

Em razão do exposto, meu voto, portanto, dá provimento ao recurso e declara nula a decisão arbitral.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	62	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2A9E64CE
63	71	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2AA52F50

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1129818-47.2021.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.